# 2. Nomeação (Lei 8.112/90)

Autor: Diego Dias | Grupo: Policial Legislativo | Data: 18/10/2025 10:47

A nomeação é a **única forma de provimento originário** admitida no ordenamento jurídico brasileiro. Pode ocorrer para:

- Cargo efetivo: exige aprovação prévia em concurso público (provas ou provas e títulos)
- Cargo em comissão: dispensa concurso, sendo de livre nomeação e exoneração

## Vínculo com a Administração

- A nomeação **independe de vínculo anterior** com o Poder Público
- Mesmo que o nomeado já ocupe outro cargo, a nova nomeação é considerada originária, pois não há relação entre os cargos

### Exemplos:

- Pedro: servidor comissionado no Tribunal de Contas → nomeado para chefe de gabinete no STF → nova nomeação é originária
- Lúcio: servidor efetivo como técnico → aprovado em concurso para analista → nova nomeação é originária

## Natureza jurídica

- A nomeação é um ato administrativo unilateral, manifestação da autoridade competente
- Gera direito subjetivo à posse, mas não obriga o candidato a tomar posse
- Se o nomeado não quiser ocupar o cargo, **não há penalidade**

# Direito à Nomeação

### Evolução do entendimento

- Antigamente: nomeação era considerada ato discricionário
- Atualmente: entendimento consolidado de que o candidato aprovado dentro das vagas previstas no edital possui direito subjetivo à nomeação

## Exceções à obrigatoriedade de nomeação

Segundo o STF, a nomeação pode ser negada **apenas em situações excepcionalíssimas**, que devem ser:

- Supervenientes: posteriores à publicação do edital
- Imprevisíveis: não previstas à época do edital
- Graves: causam dificuldade ou impossibilidade de cumprimento do edital
- Necessárias: não há outra solução menos gravosa

# Candidatos aprovados fora das vagas

Em regra, não possuem direito subjetivo à nomeação, salvo em duas situações:

1. Preterição da ordem de classificação

Súmula 15 do STF: "Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem direito

#### FeedJur - Plataforma Jurídica

à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação."

- 2. Preterição arbitrária e imotivada durante a validade do concurso anterior
  - Ocorre quando o Poder Público demonstra necessidade de novos servidores, mas ignora candidatos aprovados em concurso ainda válido
  - Exemplo: João está no cadastro de reserva de concurso válido. Novas vagas surgem, mas o órgão espera o fim da validade para nomear aprovados de novo concurso.

## Tabela: Direitos à Nomeação

Situação do candidato	Direito à nomeação	Observações
Aprovado dentro das vagas	Sim (regra)	Salvo se houver situação
		superveniente, imprevisível,
		grave e necessária
Aprovado fora das vagas	Não (regra)	Salvo se:
		<ol> <li>Houver preterição da ordem</li> </ol>
		de classificação (Súmula 15 do
		STF);
		2. Surgirem novas vagas ou
		novo concurso durante validade
		do anterior e houver preterição
		arbitrária e imotivada (RE
		837.311)

## Promoção

A **promoção** é uma forma de **provimento derivado vertical**, aplicável aos cargos organizados em **carreiras**, permitindo que o servidor **ascenda sucessivamente** aos cargos de nível mais alto da carreira, com base nos critérios de:

- Antiguidade
- Merecimento

A Lei 8.112/1990 não apresenta um conceito legal de promoção, apenas algumas de suas características.

## Diferença entre promoção e outras formas

#### Promoção vs. Ascensão

- Promoção: ocorre dentro da mesma carreira
- Ascensão ou acesso: ocorre para cargo fora da carreira → considerada inconstitucional pelo STF

#### Exemplo válido de promoção:

 Carreira de juiz estadual: "Juiz Substituto" → "Juiz de Primeira Entrância" → "Juiz de Segunda Entrância" → "Juiz de Entrância Especial" → "Desembargador"

#### Exemplo inválido (ascensão):

• Técnico judiciário sendo promovido para analista judiciário → inconstitucional

#### Promoção vs. Progressão funcional

- Progressão funcional: aumento no padrão remuneratório, sem mudança de cargo
- Promoção: mudança de cargo dentro da carreira, com movimento vertical

### Exemplo:

- Cargo de Auditor de Controle Externo do TCE-ES:
  - Progressão horizontal: avanço em referências ou padrões
  - Promoção: avanço de nível dentro da carreira

## Requisitos e regulamentação

- A promoção é considerada forma de provimento (art. 8º da Lei 8.112/1990)
- Os requisitos para ingresso e desenvolvimento na carreira por meio de promoção serão definidos por:
  - Lei específica
  - Regulamentos do sistema de carreira (art. 10, parágrafo único)
- A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento a partir da data de publicação do ato (art. 17)

## Formação e aperfeiçoamento

- Conforme o §2º do art. 39 da Constituição Federal (redação dada pela EC 19/1998):
  - o A União, os Estados e o Distrito Federal devem manter **escolas de governo**
  - A participação em cursos de formação e aperfeiçoamento pode ser requisito para promoção

# □□ Readaptação (Art. 24)

A readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades**compatíveis** com limitação física ou mental, verificada em inspeção médica.

### Características:

- O servidor já ocupava um cargo e, após sofrer limitação, é readaptado para outro compatível.
- Deve respeitar:
  - Atribuições afins
  - Habilitação exigida
  - Nível de escolaridade
  - Equivalência de vencimentos
- Pode ocorrer mesmo sem cargo vago, sendo o servidor considerado excedente até surgir vaga (Art. 24, §2º).
- Não implica promoção ou rebaixamento funcional.
- Evita aposentadoria precoce, sendo alternativa vantajosa para o interesse público.
- Se a limitação for **permanente e impeditiva**, o servidor será **aposentado** (Art. 24, §1º).

# □□ Reversão (Art. 25)

A reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado.

### **Modalidades:**

- 1. Reversão de ofício:
  - Quando junta médica oficial declara que cessaram os motivos da aposentadoria

por invalidez.

- Independe de estabilidade ou existência de vaga.
- Se o **cargo estiver ocupado**, o servidor atua como **excedente** (Art. 25, §3º).
- 2. **Reversão a pedido** ("no interesse da administração"):
  - Requisitos (Art. 25, II c/c Art. 27):
    - Solicitação do servidor
    - Aposentadoria voluntária
    - **Estabilidade** na atividade
    - Aposentadoria nos últimos 5 anos
    - Existência de cargo vago
    - Menos de 70 anos de idade

### **Observações:**

- O retorno é ao mesmo cargo ou ao cargo resultante de sua transformação (Art. 25, §1º).
- O tempo em exercício após reversão **conta para nova aposentadoria** (Art. 25, §2º).
- Reversão a pedido só permite recálculo dos proventos se o servidor permanecer mínimo de 5 anos no cargo (Art. 25, §5º).
- A reversão é **vedada** para servidores com **70 anos ou mais**, apesar da aposentadoria compulsória ter sido alterada para **75 anos** pela LC 152/2015.

# □ Aproveitamento (Art. 30 a 32 e CF, Art. 41, §3º)

O aproveitamento **é o retorno à atividade** do **servidor estável que estava em disponibilidade**.

#### **Quando ocorre:**

- Extinção do cargo ou declaração de sua desnecessidade.
- O servidor não pode ser demitido, sendo colocado em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

## Regras:

- Deve ocorrer em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis.
- É obrigatório para a Administração e para o servidor.
- Se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, o aproveitamento será tornado sem efeito e a disponibilidade cassada, salvo por motivo de saúde comprovado (Art. 32). A cassação da disponibilidade é uma penalidade administrativa (Art. 127, IV).

# □□ Reintegração (Art. 28 e Art. 41, §2º da CF)

A reintegração ocorre quando é invalidada a demissão do servidor público, por decisão judicial ou administrativa.

#### Características:

- O servidor retorna ao cargo de origem ou ao cargo decorrente de sua transformação.
- Deve ser ressarcido de todas as vantagens a que teria direito.
- Se o cargo estiver **extinto**, o servidor ficará em **disponibilidade** até o aproveitamento (Art. 28, §1º).
- Se o cargo estiver ocupado, o atual ocupante será:
  - Reconduzido ao cargo de origem

- Aproveitado em outro cargo
- Ou posto em disponibilidade (Art. 28, §2º)

## **Aplicação:**

- A reintegração se aplica ao **servidor estável**.
- No caso de servidor não estável, embora não se denomine reintegração, ele também tem direito ao retorno, pois a anulação do ato administrativo tem efeitos retroativos (ex tunc).
- Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, o retorno do servidor não estável é garantido, mesmo sem nomenclatura específica.

# □□ Recondução (Art. 29 e Art. 41, §2º da CF)

A recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

## **Hipóteses:**

- 1. Inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo (Art. 29, I)
- 2. **Reintegração do anterior ocupante** do cargo (Art. 29, II e Art. 41, §2º da CF)

## **Exemplos:**

- Inabilitação no estágio probatório:
  - Paulo, servidor estável no STF, foi aprovado para Auditor-Fiscal da Receita Federal.
  - Durante o estágio probatório, foi inabilitado.
  - Resultado: reconduzido ao cargo anterior (Técnico Administrativo).
- Desistência do estágio probatório:
  - Admite-se recondução a pedido, quando o servidor estável solicita retorno ao cargo anterior durante o estágio probatório.
- Reintegração do anterior ocupante:
  - Lucas foi demitido ilegalmente do cargo X.
  - Otávio ocupava o cargo X após aprovação em concurso.
  - Lucas foi reintegrado; Otávio foi reconduzido ao cargo Y, sem direito à indenização.

### Observação:

• Se o cargo de recondução estiver ocupado, o servidor será aproveitado em outro cargo.

## Jurisprudência:

"O servidor estável investido em cargo público federal, em virtude de habilitação em concurso público, poderá desistir do estágio probatório a que é submetido com apoio no art. 20 da Lei nº 8.112/1990, e ser reconduzido ao cargo inacumulável de que foi exonerado, a pedido."**Súmula Administrativa AGU 16/2002** 

Documento gerado em 19/10/2025 08:51:36 via FeedJur